

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 25.05.2021.02-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **SABRINA PINHEIRO-ME (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO)**, CNPJ nº 33.226.777/0001-28, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

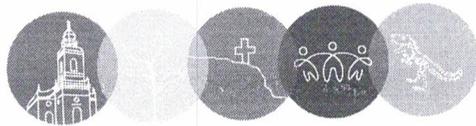
De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **SABRINA PINHEIRO - ME**.

Assim sendo, o recurso é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de **TOMADA DE PREÇOS nº 25.05.2021.02-TP**, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de utilização de plataforma virtual para atender as necessidades da Secretaria Municipal

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce, CEP 63190-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



de Educação do Município de Santana do Cariri-CE.

Em síntese, aduz a recorrente que foi inabilitada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa, em face do descumprimento dos itens 06.052 e 06.5.3 do instrumento convocatório.

Nessa esteira, argumenta que os certames de licitação devem prestigiar o formalismo moderado.

Sob essa égide, salienta que o descumprimento dos itens do edital deu-se em virtude do fato de que no exercício financeiro de 2020, a empresa era classificada como microempreendedor individual, tendo apresentado, como forma de suprir a exigência do item 06.052, a DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI.

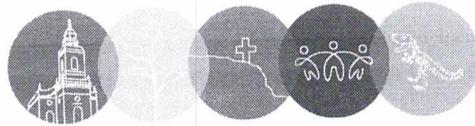
Na sequência, em face do descumprimento do item 06.5.3 ressalta ser dispensada da apresentação, em razão da sua condição anteriormente informada.

Desse modo, relata que a decisão teria sido injusta, porquanto entende ter preenchido com todas as condições estipuladas pelo instrumento convocatório, nesse sentido, colacionou farta documentação, e a exemplo de situações semelhantes ocorridas em outros Municípios.

Isto posto, requer seja a decisão inicial revista, para o fim de modificar o julgamento preliminar, com a consequente habilitação da ora recorrente.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Passando-se à análise do mérito, relativamente as razões apresentadas pela licitante recorrente, a Comissão de Licitação, após exame, houve por bem acatá-las.

Nesse sentido, diante da documentação e da explanação da empresa recorrente, a Administração deve estar ciente das atualizações tecnológicas e normativas infralegais que, na maioria das vezes, não são acompanhadas pela Lei nº 8.666/93.

Assim, vê-se que atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Com efeito, em atenção à Lei nº 11.598/2007] e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual.

Dessa forma, após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), nos termos do art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSM.

Noutro giro, entrega desse único documento (CCMEI) atende, além dos requisitos de habilitação jurídica, às obrigações fiscais e trabalhistas exigidas conforme o art. 29 da Lei de Licitações.

Nessa esteira os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial, conforme § 2º do art. 1.179 do Código Civil. Já, o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, *“o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.”*

Demais disso, segundo disposição do art. 97 da citada Resolução n. 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*:

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

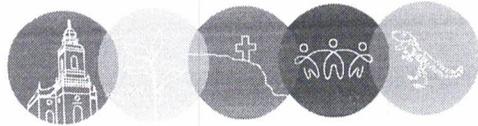
(...)

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º).

Não bastasse isso, tem-se que os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal. Portanto, não possuem livro diário ou livro caixa. empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Nesse trilhar, diante dos esclarecimentos vertidos, e da natureza societária da recorrente, com espeque na legislação vigente aplicável, a Comissão de Licitação houve por bem acatar o recurso administrativo apresentado, modificando a decisão anterior para o fim de habilitar a empresa recorrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **PROVIDO**, tonando a licitante **SABRINA PINHEIRO-ME (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO)** habilitada nos autos da Tomada de Preços nº 25.05.2021.02-TP.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 22 de julho de 2021.



Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:



Alessandra de Alencar Lima



Lucas Justino Caetano